TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1502202-94.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, BO, CF, BO - 2038728/2018 - 01° D.P. SÃO CARLOS, 1527/2018 - 01°

D.P. SÃO CARLOS, 2038728 - 01° D.P. SÃO CARLOS, 1527/18/511 - 01°

D.P. SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: JEAN DOUGLAS DE CASTRO MARCONI e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 12 de novembro de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como a Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública dos acusados Jean D.C Marconi e Amanda O. Luz. Presente o réu JEAN DOUGLAS DE CASTRO MARCONI, devidamente escoltado. Ausente a ré AMANDA DE OLIVEIRA DA LUZ, apesar de devidamente intimada (fls. 227/228). O MM. Juiz decretou a revelia da ré e determinou o prosseguimento do feito sem a presença da acusada nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado Jean e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foram inquiridas a vítima João Luiz Di Lorenzo Thomaz e a testemunha de acusação Wellington Matheus de Oliveira, sendo o acusado Jean interrogado ao final, declarando prejudicado o interrogatório da ré Amanda Luz em razão de sua ausência à audiência apesar de intimada. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates, sendo que o Dr. Promotor e a Dra. Defensora manifestaram-se oralmente, tudo gravado em arquivo multimídia no sistema SAJ. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JEAN DOUGLAS DE CASTRO MARCONI (RG 45.588.622/SP) e AMANDA DE OLIVEIRA DA LUZ (RG 47.533.291/SP), qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 23 de agosto de 2018, por volta das 08h45, na Rua Santa Filomena, nº. 289, Vila Santa Isabel, nesta cidade e Comarca, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, tentaram subtrair, para eles, mediante rompimento de obstáculo, 01 (um) relógio medidor de energia elétrica e os demais bens descritos no auto de exibição e apreensão colacionado as fls. 11/12 e no auto de entrega acostado a fls. 13/14, em detrimento de João Luiz Di Lorenzo Thomaz, apenas não logrando êxito por circunstancias alheias a vontade deles. Consoante o apurado, os denunciados em tela decidiram saquear patrimônio alheio. A seguir, eles rumaram para o imóvel de propriedade da vítima João Luiz Di Lorenzo Thomaz e trataram de arrombar o seu portão externo e a sua porta de entrada, ganhando o seu interior. Uma vez ali, os denunciados deram início à rapina, separando os objetos que almejavam subtrair e os acondicionado em uma mochila que traziam com eles. E tanto isso é verdade, que milicianos foram informados pelo COPOM acerca dos eventos em tela, razão pela qual rumaram para a residência acima mencionada. Uma vez no local indicado os policiais não só constataram os arrombamentos referidos acima como também se depararam com os denunciados no quintal da residência tentando se evadir, justificando a detenção deles. Realizada busca pessoal, nada de interesse foi encontrado com indiciados. Contudo, ao vasculharem a mochila transportada por eles os milicianos apreenderam os objetos descritos no auto de exibição e apreensão encartado as fls. 11/12. A seguir, dando continuidade à diligência, os agentes da lei encontraram, junto a um poste de energia elétrica, o relógio medidor acima mencionado devidamente separado e pronto para ser subtraído, justificando a prisão em flagrante delito dos acusados. Tem-se que o ofendido reconheceu parte dos bens apreendidos com de sua propriedade, consoante auto de entrega carreado a fls. 13/14. E o crime apenas não se consumou em virtude da rápida atuação da polícia militar, que surpreendeu os acusados ainda no interior da residência da vítima. Os réus foram presos em flagrante, sendo a prisão de Jean convertida em prisão preventiva, concedendo-se à acusada Amanda a liberdade provisória com imposição de medidas cautelares (fls. 1409/110). Recebida a denúncia (fls.127), os réus foram citados (fls.169 e 193) e responderam a acusação através da Defensoria Pública (Fls. 191/192 e 199/201). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas a vítima, duas testemunhas de acusação e o réu Jean foi interrogado (fls. 223/230 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. **DECIDO.** A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, pelo auto de entrega de fls. 13/14, pelo auto de avaliação de fls. 189/190 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. A acusada Amanda não compareceu em juízo para oferecer sua versão acerca do fato, quedando-se revel. Interrogado na presente audiência, o réu Jean Douglas negou a prática da infração penal que lhe é atribuída. Disse que, autorizado por pessoa de alcunha "Farinha", adentrou o imóvel na companhia de sua companheira Amanda, na posse de ferramentas, em busca de repouso, havendo sido abordado pela polícia militar ao amanhecer. Os elementos amealhados em contraditório, contudo, são suficientes para indicar a responsabilidade criminal dos acusados. Ouvido em juízo, a vítima João Luiz di Lorenzo Thomaz declarou que foi informado pela polícia militar acerca do furto ao imóvel de sua propriedade, mencionando que reconheceu o relógio de energia como sendo de sua propriedade e acrescentando que houve arrombamento do portão, bem assim de uma das portas de entrada da residência. Os policiais militares responsáveis pela diligência prestaram declarações uniformes sobre o fato. Dayvid Luiz Miguel, ouvido às fls. 223/224, relatou que foi acionado via Copom a comparecer no local dos fatos, onde havia a informação, através de vizinhos, de que indivíduos retiraram a fiação elétrica da casa. No local, deparou-se com os réus, que estavam deitados em um colchonete na área externa da casa, os quais alegaram que o vigilante do bairro teria autorizado o ingresso deles na residência. No local onde os réus estavam, foi localizado o relógio medidor de energia elétrica que fora retirado do quadro de energia. Foram encontradas, também, algumas ferramentas como alicate e chave de fenda, um disjuntor e interruptor de tomada dentro de uma mochila. Verificou que a porta da casa estava arrombada. Por fim, mencionou que os réus negaram os fatos e disseram que a porta já estava arrombada quando entraram no local. Wellington Matheus de Oliveira confirmou que a polícia militar foi acionada, recebendo a informação de que alguém invadira a residência, assim como ocorrera em oportunidade anterior. Dirigiu-se até o local onde surpreendeu os acusados sobre um colchonete, na área externa do imóvel. Acrescentou que o portão estava arrombado e que havia um relógio medidor de energia próximo aos réus, bem assim que um interruptor estava posicionado no interior de uma mochila pertencente ao denunciado. Registre-se que o réu admitiu que as ferramentas e que a mochila - no interior da qual estava posicionada parte da "res furtiva" - lhe pertencia. As circunstâncias apuradas desvelam, com segurança, que os réus atuaram com "animus furandi", pois invadiram o domicílio da vítima e já haviam separado bens para subtração. É o que basta para condenação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Devem incidir na hipótese, ambas as qualificadoras mencionadas na inicial acusatória, haja vista o teor das declarações das testemunhas bem assim o conteúdo do laudo pericial de fls.181/182. De outro lado, verifica-se que o delito não atingiu a consumação, uma vez que em decorrência da pronta ação da polícia militar, os acusados não chegaram a dispor da posse desvigiada dos bens. Passo a dosar as penas. 1) Amanda de Oliveira da Luz: O furto foi praticado em sua forma biqualificada. A reprovabilidade da conduta da ré é mais acentuada, haja vista que não apenas ingressou no imóvel mediante rompimento de obstáculo, mas também o fez em concurso de agentes, tornando a probabilidade de sucesso do crime mais alargada. Em consequência, fixo a pena-base um sexto acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Reconheço em desfavor da acusada a agravante da reincidência, tendo em vista a condenação transitada em julgado certificada a fl.70. Em consequência, elevo a pena em um sexto, totalizando 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Com fundamento no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, reduzo a reprimenda no patamar máximo de dois terços, em apreço ao "iter criminis" percorrido, totalizando 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 04 dias-multa. Torno definitiva a sanção referida, pois não há outras causas de alteração. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica da autora do fato. Apesar da reincidência, com fundamento no artigo 33, §3º, do Código Penal, as circunstâncias em concreto devem ser sopesadas para aplicação do regime de cumprimento da pena. Observa-se que a coisa subtraída é de pequeno valor (fls.189/190) e não houve lesão de grande monta ao patrimônio da vítima. Atento a tais especificidades e em apreço ao princípio da individualização da pena, estabeleço o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Em razão de não se tratar de reincidência específica, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação. 2) Jean Douglas De Castro Marconi: O furto foi praticado em sua forma biqualificada. A reprovabilidade da conduta do réu é mais acentuada, haja vista que não apenas ingressou no imóvel mediante rompimento de obstáculo, mas também o fez em concurso de agentes, tornando a probabilidade de sucesso do crime mais alargada. Em consequência, fixo a pena-base um sexto acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Reconheço em desfavor do acusado a agravante da reincidência, tendo em vista as condenações transitadas em julgado certificadas às fls.64/68. Em consequência, tratando-se de multirreincidência, elevo a pena em um quarto, totalizando 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Com fundamento no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, reduzo a reprimenda no patamar máximo de dois terços, em apreço ao "iter criminis"

percorrido, totalizando 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 04 (quatro) dias-multa. Torno definitiva a sanção referida, pois não há outras causas de alteração. O réu é reincidente e as condições pessoais não lhe socorrem; todavia, considerando a data da prisão cautelar e a quantidade de pena imposta, estabeleço regime semiaberto para início do cumprimento da reprimenda. Inviável a substituição, inclusive por seu o denunciado reincidente específico. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor do fato. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação penal e (a) condeno a ré AMANDA DE OLIVEIRA DA LUZ por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de 04 (quatro) diasmulta, na forma especificada; (b) condeno o réu JEAN DOUGLAS DE CASTRO MARCONI por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 04 (quatro) dias-multa, na forma especificada. Autoriza-se o recurso em liberdade para a ré Amanda. Em relação ao réu Jean, permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não se autorizando o recurso em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Proceda-se à destruição das ferramentas apreendidas nos autos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(assinatura digital):
Promotor(a):
Defensor(a):

Ré(u):